



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
JUSTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.012169/00-73
Recurso nº : 122.308
Acórdão nº : 201-77.274

Recorrente : BANCO POTTENCIAL S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. COMPENSAÇÃO.

A compensação do PIS com outros tributos é possível, no entanto, deve o interessado formalizar o pedido de compensação, para que seja analisada a procedência do pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO POTTENCIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Hélio José Bernz
Hélio José Bernz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10680.012169/00-73
Recurso nº : 122.308
Acórdão nº : 201-77.274

Recorrente : BANCO POTTENCIAL S/A

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos fatos geradores de fevereiro e março de 1999.

Inconformada com a exigência do auto, a recorrente impugnou a exigência fiscal, descrevendo em síntese que:

- houve falhas no sistema de apropriação de receitas nas carteiras de empréstimos, ocorrendo assim o registro indevido de receitas, cujo fato foi comunicado ao Banco Central, em correspondência de 05/11/98, que anexa às fls. 95 a 97;

- que promoveu a retificação das declarações de IRPJ, relativas aos anos calendário de 1995 a 1998, antes da ação fiscal, que teve início em 07/04/2000. Tais retificações se efetivaram em fevereiro de 2000;

- admite a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1999, onde constou indevidamente, falta de tributo devido, quando na verdade havia a falta de tributo a recolher, em decorrência das compensações realizadas espontaneamente; e

- por fim, admite que se alguma infração ocorreu, foi em decorrência de erro no preenchimento da DCTF e não pela falta de recolhimento de tributo que não existia.

Em 1ª instância, a impugnação foi julgada pela DRJ em Belo Horizonte - MG, que prolatou o Acórdão nº 1.867 de 2 de setembro de 2002, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, consignando a seguinte ementa:

"Ementa: A compensação é opção que pode ser exercida pelo contribuinte, sendo que o fato deste ser detentor de eventuais créditos junto à Fazenda não invalida o lançamento ex officio relativo a débitos posteriores, ainda que de mesma espécie, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício."

Em seu voto, o julgador singular fundamentou a sua decisão, descrevendo em síntese que:

- a compensação é uma das opções que o contribuinte tem para extinguir o crédito tributário – arts. 156 e 170 do CTN, exercitável via requerimento ou independente dele, no caso previsto no art. 14 da IN SRF nº 21, de 10/03/97, alterada pela IN SRF nº 73, de 15/09/97;

- que a autuada não comprovou ter exercido o seu direito antes do início da presente ação fiscal;

- para o julgador, não basta ter o valor a compensar, pois tem que ser comprovado que o alegado crédito foi efetivamente objeto de compensação, antes do procedimento de fiscalização para análise da existência ou não de crédito a compensar;

- cita jurisprudência administrativa que decidiu no mesmo sentido e reitera a necessidade da contribuinte solicitar a compensação formalmente; e



Processo nº : 10680.012169/00-73
Recurso nº : 122.308
Acórdão nº : 201-77.274

- em relação à retificação da DCTF, alega o julgador singular que existem limitações. Transcreve artigos de dispositivos legais que não eximem as penalidades ao contribuinte que fizer retificações de declarações após iniciado o procedimento fiscal, caracterizando-se a espontaneidade apenas quando o contribuinte se antecipa ao Fisco.

Em grau de recurso a recorrente reitera novamente os argumentos defendidos na impugnação, argumentando não existir obrigação tributária, pois ocorreram registros indevidos de receitas em períodos anteriores (1995 a 1998) com o pagamento a maior de IRPJ e CSLL.

Alega que o mandado de procedimento fiscal diz respeito apenas ao imposto de renda na fonte e ao Imposto de Renda da Pessoa jurídica e por essa razão, teria ela a espontaneidade em relação ao PIS e à Cofins, na data em que formalizou os pedidos de compensação dos saldos de IRPJ com os débitos de PIS e da Cofins.

É o relatório.



Processo nº : 10680.012169/00-73
Recurso nº : 122.308
Acórdão nº : 201-77.274

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HÉLIO JOSÉ BERNZ

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Toda a controvérsia diz respeito a um pagamento a maior, feito pela recorrente, em decorrência do registro indevido de receitas em sua contabilidade.

Feito o pagamento a maior, a recorrente pretendeu compensá-lo com impostos vincendos, tendo iniciado pelas alterações das declarações de IRPJ dos exercícios de 1996 (base 1995) até a Declaração de IRPJ de 1999 (base 1998). Todas essas alterações foram efetivadas via internet nos dias 21/02/2000 e 23/02/2000.

Não há como evidenciar, nas declarações retificadas, anexas aos autos, o que efetivamente foi alterado, em razão da ausência da declaração original.

Em 07/04/2000 iniciou-se a verificação fiscal na empresa, cujo trabalho final culminou pela exigência de PIS relativo aos fatos geradores de fevereiro e março de 1999, não recolhido e também não declarado em DCTF pela recorrente.

A partir de então, a recorrente alega que errou ao preencher a DCTF, pois teria compensado aqueles valores com os valores que afirma ter recolhido a maior, não os tendo consignado em DCTF porque os mesmos não eram devidos.

Posteriormente, em 13/06/2000 a recorrente protocolou, via internet, nova DCTF relativa ao 1º trimestre de 1999, consignando os valores devidos ao PIS, relativo aos meses de janeiro a março de 1999.

Estaria correto o procedimento da recorrente em fazer a compensação, sem qualquer comunicação ao Fisco?

O instituto da compensação, no direito público, passou a ser permitido com o advento da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que veio regulamentar o art. 170 do CTN, o qual autorizava a compensação de créditos tributários, mas necessitava de uma norma regulamentadora.

Assim, através do art. 66 da Lei nº 8.383/91, surgiram as hipóteses em que a compensação poderá ser efetuada, possibilitando ao contribuinte o encontro de contas decorrentes de tributos, contribuições federais e previdenciárias, quando o crédito for proveniente de pagamento indevido ou a maior.

Em seu § 4º, o art. 66 estabeleceu a necessidade da regulamentação por parte da Secretaria da Receita Federal, dos procedimentos necessários para levar a efeito a compensação permitida.

Portanto, em 10 de março de 1997, através da IN SRF nº 21, posteriormente alterada pela IN SRF nº 73/97, surgiram as normas orientadoras do procedimento compensatório.

Assim, estavam criadas as formas de compensação de ofício ou por requerimento de pedido de compensação, formalizado pela interessada, onde devem constar: o código do



Processo nº : 10680.012169/00-73
Recurso nº : 122.308
Acórdão nº : 201-77.274

tributo/contribuição, a competência, o vencimento e o valor, cuja finalidade é individualizar o débito que esta sendo abatido.

O pedido de compensação, segundo entendimento da jurisprudência, suspende a exigibilidade dos valores compensados, até posterior apreciação por parte do fisco.

A recorrente não adotou nenhum dos procedimentos previstos na legislação, limitando-se apenas a afirmar que não efetuou o pagamento das contribuições relativas aos meses de fevereiro e março de 1999, porque havia compensado com pagamentos feitos a maior, sem precisar qual o imposto que alega ter pago a maior e qual foi, efetivamente, o valor de seu crédito tributário.

Portanto, pela falta de elementos concretos que possam comprovar de forma indubitável o direito líquido e certo da recorrente, aliado ao fato de que a recorrente procedeu à compensação de forma totalmente contrária aos dispositivos legais vigentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

HÉLIO JOSÉ BERNZ